



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580-001873/93-18
Recurso nº : 111.135
Acórdão n : 203-09.939

MF - 29.10.02 AM/PA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/03/05
 VISTO

2º CC-MF
Fl.

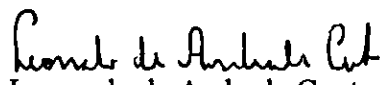
Recorrente : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRAVO S.A.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

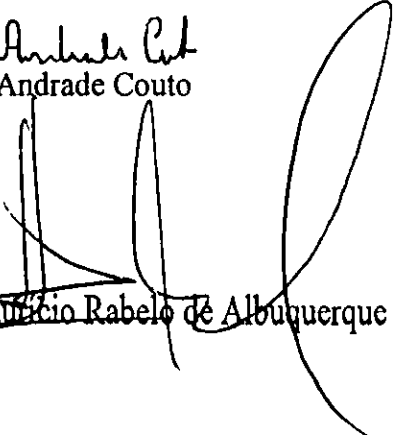
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 07/12/05
 VISTO

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE PROVA. No processo administrativo fiscal federal tem-se como regra que o ônus da prova recai a quem dele se aproveita.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRAVO S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig.
Eaal/imp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580-001873/93-18
Recurso nº : 111.135
Acórdão n : 203-09.939

MF - 2ª CC - 2ª AMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/03/05
 VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRAVO S.A.

RELATÓRIO

Às fls. 219/222, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes resolve converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a autoridade responsável verifique e informe se os depósitos estão efetivamente realizados, se estão integralmente feitos, cobrindo os valores devidos, e como estão calculados, se de acordo com a LC nº 7/70 ou com a sistemática dos decretos-leis considerados inconstitucionais, bem como se ainda se encontram à disposição da justiça ou se já estão levantados.

Às fls. 226/228, a Delegacia da Receita Federal em Salvador – BA, em resposta à diligência, conclui que, não pode atender a intimação, tendo em vista que o processo está no departamento jurídico, conforme consta à fl. 229.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580-001873/93-18
Recurso nº : 111.135
Acórdão n : 203-09.939

MF - 2ª CC - 2ª CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASLIA 29/03/05
 VOTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Conquanto o auto de infração em apreço tenha por objeto a insuficiência no recolhimento do PIS no período de apuração compreendido entre julho de 1988 a agosto de 1990 e de novembro de 1990 a março de 1992, a Recorrente insurge-se que ingressou com ação judicial questionando a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, já transitada em julgado a seu favor, solicitando o levantamento das importâncias depositadas. No entanto, não comprova através de documentos o que alega em seu Recurso.

Passo a decidir.

No julgamento proferido por esta Terceira Câmara na Sessão de novembro de 2001, foi o processo convertido em diligência para a autoridade preparadora confirmasse ou não se os depósitos foram realizados no montante dos valores devidos.

Nesse passo, o processo foi encaminhado a Contribuinte, conforme Termo de Diligência Fiscal de fl. 227, onde a DRF encaminha o processo para o oferecimento de provas.

Como se pode observar à fl. 229 dos autos, o contador da ora Recorrente alega que o processo se encontra em poder do Departamento Jurídico da empresa, não podendo atender ao solicitado.

Cumprе destacar que no processo administrativo fiscal federal tem-se como regra que o ônus da prova recai a quem dele se aproveita. Nesse passo, a omissão da Recorrente leva-me a concluir serem vazias as razões que suscita como fundamentos do seu petitório no intuito de elidir o lançamento em testilha, afigurando-se, pois, escorreita a exigência ora em deslinde.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, para manter a decisão da lavra da DRJ em Salvador - BA.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

